

Decreto-Lei n. 99/81
de 5 de Setembro

Considerando a necessidade de se tomar em devida conta os condicionamentos ecológicos limitativos da actividade pecuária em Cabo Verde, sobretudo no que diz respeito à adopção de sistemas mais aconselháveis de exploração de ruminantes e à fixação dos efectivos máximos possíveis;

Considerando que os tradicionais sistemas de pastoreio livre e incontrolado contribuem para a aceleração do processo de desertificação do nosso meio ambiente;

Considerando que as linhas de estratégia para o desenvolvimento da pecuária contêm a necessidade de adopção de métodos mais convenientes no processo de exploração de ruminantes;

Considerando que os postos de fomento pecuário ainda existentes não reúnem as condições estruturais que possam permitir a viabilidade dos projectos de desenvolvimento da pecuária nacional, em curso e perspectivados.

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É criado, com sede na Trindade — ilha de Santiago — o Centro de Desenvolvimento Pecuário, abreviadamente designado CDP.

Art. 2.º O CDP é uma pessoa colectiva dotada de autonomia administrativa e financeira, e tem por objecto o desenvolvimento de acções tendentes a apoiar o programa de desenvolvimento da pecuária nacional.

Art. 3.º São afectos ao CDP todos os bens patrimoniais que integram o Posto de Fomento Pecuário da Trindade.

Art. 4.º São aprovados os Estatutos do CDP, que fazem parte integrante deste diploma e baixam assinados pelo Ministro do Desenvolvimento Rural.

Art. 5.º É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Pedro Pires — Oswaldo Lopes da Silva — João Pereira Silva.

Promulgado em 20 de Maio de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º O Centro de Desenvolvimento Pecuário (CDP) é uma instituição técnico científica que visa desenvolver acções tendentes a apoiar o programa de desenvolvimento da pecuária nacional.

Art. 2.º — 1. O CDP tem sede na Trindade — Ilha de Santiago — e pode constituir delegações ou representações regionais, sempre que for julgado conveniente e oportuno.

2. De imediato e uma vez adoptados os procedimentos legais convenientes, o Centro Zootécnico da Calheta — na Ilha do Maio — integrar-se-á na área da acção do CDP.

Art. 3.º Como instituição operacional o CDP é uma pessoa colectiva de direito público dotada de autonomia administrativa e financeira.

Art. 4.º O CDP rege-se pelos presentes estatutos e é tutelado pelo Ministro do Desenvolvimento Rural.

CAPÍTULO II

Atribuições

Art. 5.º São atribuições do CDP:

1. Promover o melhoramento da pecuária nacional através de:

- a) Melhoramento genético das espécies caprina e ovina;
- b) Fornecimento de pintos e de leitões de raças puras ou melhoradas.

- b) O director do CDP;
- c) Um representante da FAP;
- d) Um representante da ENAVI;
- e) Um representante da empresa suinícola;
- f) Um representante do Centro de Estudos Agrários;
- g) Um representante da Direcção dos Serviços de Extensão Rural;
- h) Um representante do Instituto Nacional das Cooperativas.

2. Poderão participar nas reuniões do Conselho Coordenador, sem direito a voto, os técnicos do CDP ou quaisquer outros funcionários para tal convidados.

Art. 10.º O Conselho Coordenador reúne-se ordinariamente de 3 em 3 meses e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente

Do Conselho de Direcção

Art. 11.º O Conselho de Direcção é constituído pelo director, que preside, pelos chefes das Divisões Técnicas e pelo chefe dos Serviços Administrativos.

Art. 12.º O Conselho de Direcção reúne-se uma vez por mês a fim de discutir problemas correntes provenientes da actividade do Centro.

Do Director

Art. 13.º 1.º — O director é nomeado pelo Ministro do Desenvolvimento Rural, sob proposta do director geral da Agricultura e Pecuária.

2. Na ausência do director a direcção é assumida pelo técnico de mais categoria ou, em igualdade, pelo mais antigo;

Art. 14.º O director é o responsável pela gestão e administração do CDP e compete-lhe:

1. Definir a organização do Centro e elaborar o regulamento interno;

2. Convocar o Conselho de Direcção e a ele presidir com voto de qualidade;

3. Elaborar e submeter à apreciação do Conselho Coordenador, até 15 de Agosto de cada ano, o orçamento do CDP;

4. Elaborar as contas de gerência de cada exercício e o relatório e submetê-lo após parecer do Conselho Coordenador, à aprovação da Tutela até 31 de Março do ano seguinte;

5. Assalariar, nos termos legais, o pessoal eventual que se mostrar necessário, desde que os respectivos encargos se encontrem previstos;

6. Propôr a nomeação ou contrato, a promoção, demissão ou rescisão de contrato do pessoal, nos termos legais;

7. Exercer a acção disciplinar nos termos legais;

8. Estabelecer contratos de assistência ou de prestação de serviço com outros organismos de investigação e empresas públicas ou privadas;

9. O mais que lhe for cometido por lei ou determinação superior.

CAPÍTULO IV

Da gestão financeira e patrimonial

Art. 15.º *A gestão financeira e patrimonial do CDP obedecerá às regras gerais de administração aplicáveis aos serviços dotados de autonomia administrativa e financeira.*

Art. 16 — 1. O CDP tem património próprio constituído por todos os bens do antigo Posto de Fomento Pecuário da Trindade.

2. O CDP procederá anualmente ao inventário e avaliação do seu património

Art. 17.º *Constituem receitas do CDP:*

- a) *As participações, as dotações ou os subsídios que lhe forem atribuídos no Orçamento Geral do Estado ou em outras entidades públicas;*
- b) *Os rendimentos de bens e serviços próprios;*
- c) *As dotações, heranças legados, ou, em geral, liberalidades aceites;*
- d) *Os saldos de gerência;*
- e) *O produto da venda de bens próprios;*
- f) *Quaisquer outros decorrentes da sua actividade ou que sejam atribuídos ou consignados.*

Art. 18.º — 1. As receitas do CDP serão depositadas no Banco de Cabo Verde e movimentadas mediante cheques assinados pelo director e pelo chefe dos Serviços Administrativos ou quem os substitua nas suas ausências ou impedimentos.

2. Para pequenas despesas o CDP poderá dispôr de um fundo de maneo permanente no valor não superior a dez mil escudos que será administrado pelo director e pelo chefe dos Serviços Administrativos.

CAPITULO V

Do Pessoal

Art. 19.º Os quadros do pessoal são os constantes do mapa anexo ao presente diploma, de que faz parte integrante.

Art. 20.º Ao pessoal do CDP é aplicável o regime jurídico do funcionalismo público, ficando sujeito ao mesmo estatuto.

Art. 21.º—1. Poderá ser destacado temporariamente para prestar serviço no CDP pessoal de outros departamentos do MDR.

2. Sempre que se julgar conveniente e as necessidades do serviço o exijam, poderá o CDP recorrer à colaboração de técnicos do sector público ou privado para a elaboração de estudos, pareceres, trabalhos ou projectos, em regime de prestação de serviço.

Disposições Finais

Art. 22.º As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos por despacho do Ministro do Desenvolvimento Rural.

Mapa a que se refere o artigo 19.º do Decreto n.º 99/81

Quadros e carreiras	Categorias	Número de lugares	Letra
I — Pessoal dirigente . . .	Director	1	
II — Pessoal técnico . . .			
1 — Técnica superior . . .	Técnicos superiores de 3.ª, 2.ª e 1.ª cls.	2	E, D, C
2 — Técnica	Técnicos de 3.ª, 2.ª e 1.ª cls.	3	G, F, E
3 — Técnico profissional de 1.º nível	Técnicos profissionais de 3.ª, 2.ª, 1.ª e principal	2	L, J, I, H
4 — Técnicas auxiliares . . .	Técnicos auxiliares de 3.ª, 2.ª, 1.ª e principal	3	Q, N, M, L
III — Pessoal administrativo	1.º oficial	1	L
	2.º oficial	1	N
	3.º oficial	1	Q
IV — Pessoal auxiliar . . .	Condutor auto de ligeiros de 3.ª, 2.ª e 1.ª cls.	1	S, R, Q
	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª, 1.ª e principal	1	T, S, Q
V — Pessoal operário . . .	Auxiliares de 3.ª, 2.ª, 1.ª e principal	15	X, U, V, T
VI — Pessoal de prevenção, fiscalização, inspecção	Guardas	2	S, T, V, X

O Ministro do Desenvolvimento Rural, *Jodo Pereira Silva*.